

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIII – № 2969 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 18 de outubro de 2021 – 41 páginas

CORPO DELIBERATIVO	
Presidente_	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	
Conselheiro	
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
1ª CÂ	MARA
S	
Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro	
Conselheiro	Jerson Domingos
2ª CÂ	MARA
Duraidanta	Canaalhaina Manaia Canana Manhaina
Conselheiro	Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_	
Consenieno_	Korialdo Criadiu
AUDI	TORIA
Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
MINISTÉRIO PÚB	SLICO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUM	ÁRIO
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	
ATOS PROCESSUAIS	
ATOS DO PRESIDENTE	41
LEGISI	-AÇÃO
	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 Resolução nº 98/2018



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/21 05:45

# **ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

#### **Tribunal Pleno Presencial**

#### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1301/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2018

PROTOCOLO: 1890568

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS JURISDICIONADO: JANIO CESAR DA SILVA AMARO RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDAÇÃO DE ESPORTES - PARECER E ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO - ASSINATURAS CONSTANTES NA LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ESTRANHAS A DOS MEMBROS NOMEADOS - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE ANEXOS CONTÁBEIS ENVIADOS E PUBLICADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedades, que não prejudicaram a análise da prestação de contas anual de gestão, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Janio Cesar da Silva Amaro, Diretor Presidente, à época, como contas regulares com ressalva, conforme as razões expostas neste voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

# Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2559/2018

PROTOCOLO: 1890582

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS - DIVERGÊNCIA DE VALORES DA DOTAÇÃO INICIAL DEMONSTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DOTAÇÕES DE OUTROS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES EVIDENCIADAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - DESPESAS EMPENHADAS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O VALOR DEMONSTRADO NOS ANEXO 1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS E COM A DESPESA REALIZADA EVIDENCIADA NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS - VALOR DEMONSTRADO COMO FLUXO DE CAIXA LIQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA DIVERGENTE DO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL - COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ILEGÍVEL - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL DIVERGENTE DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ENVIADO - VALOR APURADO NA SOMA DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DIVERGENTE DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO - CONTAS IRREGULARES - MULTA.

A ausência de documentação obrigatória na prestação de contas anual de gestão e a constatação de inconsistências e



divergências nos registros contábeis ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício de 2017, gestão da Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, secretária municipal de saúde, como contas irregulares, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2657/2018

PROTOCOLO: 1892065

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE VICENTINA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA MENDES RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS SALDO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DIVERGENTE DA RELAÇÃO DOS SALDOS DA CONCILIAÇÃO E DO EXTRATO BANCÁRIO – DEMONSTRAÇÕES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, DO BALANÇO FINANCEIRO, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O MODELO DA STN – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de inconsistências e divergências nos registros contábeis das contas de gestão, com relação ao saldo apresentado na Relação de Contas Bancárias divergente da relação dos saldos da Conciliação e do Extrato Bancário, bem como quanto às demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial apresentadas em desacordo com o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (com saldos zerados do exercício anterior), enseja a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável. 2. A intempestividade da remessa dos dados ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM é passível de ressalva e recomendação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o prazo da remessa de informações e dados realizada pelo SICOM, conforme disposições do art. 31 da Resolução n° 54/2016.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Vicentina, exercício de 2017, gestão da Sra. Elaine Aparecida Mendes, Secretária Municipal, como contas irregulares, conforme as razões expostas neste voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e por recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como no caso a remessa tempestiva dos dados ao SICOM.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1312/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12184/2019

PROTOCOLO: 2005254

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO



**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - APRESENTAÇÃO TARDIA DE BALANCETES - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA - DESCUMPRIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de remessa dos dados contábeis (Balancetes), assim como dos Relatórios (RREO e RGF) estabelecidos pela LRF — Lei de Responsabilidade Fiscal — aos órgãos de controle, no prazo estabelecido, representa desrespeito aos comandos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época) e prejuízo ao erário e à boa gestão, por retirar da esfera de fiscalização a verificação do desenrolar da execução orçamentária e gestão fiscal dos jurisdicionados, ao longo do exercício financeiro. Improcedência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão ACOO nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão ACOO nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, e por intimar o requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1886/2018

PROTOCOLO: 1888549

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS - PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL SEM ASSINATURA - CONTAS REGULARES COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva e recomendação. 2. A manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é passível de ressalva e recomendação quando verificado que o Município não conta com tais bancos. 3. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contendo todas as assinaturas dos membros, cuja ausência de assinatura descumpre o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, que constitui motivo de ressalva e recomendação. 4. Verificadas tais falhas, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2017, como contas regulares com ressalvas, sob a responsabilidade da Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, ex-Prefeita, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que: Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta.



Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1325/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20645/2017/001

PROTOCOLO: 2033440

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES (OAB/MS 11.261)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO - LINDB - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MULTA - RECOMENDAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Denize Portollan de Moura Martins, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 2606/2020, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1326/2021

PROCESSO TC/MS: TC/64/2015/001

PROTOCOLO: 1972149

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fundamenta a reforma da decisão, que aplicou multa pela intempestividade da remessa, a fim de afastar a penalidade imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação à época, para modificar os comandos da Decisão Singular DSG.G.JD-10453/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº. 1900, do dia 19 de novembro de 2018 (Processo Originário TC/64/2015), no sentido de excluir a multa imposta no comando dos itens "II e III.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator



# ACÓRDÃO - ACOO - 1327/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9126/2013/001

PROTOCOLO: 1918586

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado o cumprimento das obrigações concernentes ao recorrente, que remeteu a documentação à procuradoria municipal em tempo hábil para publicar o termo aditivo ao contrato no prazo, apesar da intempestividade, assim como a ausência de prejuízo para o prosseguimento da execução contratual, é cabível a substituição da multa aplicada por recomendação ao gestor para que se atenha aos prazos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande-MS à época, com o fim de substituir a multa aplicada no item 5 da Decisão Singular DSG – G.JD – 22049/2017 pela recomendação ao gestor, para que se atenha aos prazos legais para publicações de atos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1330/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18115/2016/001

PROTOCOLO: 1980868

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA (OAB/MS 11.285) E LIANA CHIANCA O. NORONHA (OAB/MS 16.447)

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

# EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11267/2018 em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1333/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15173/2017

PROTOCOLO: 1831674

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA



REQUERENTE: DALTRO FIUZA RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MÉDICO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS - IMPROCEDÊNCIA.

Ante a ausência de justificativas e/ou documentos a permitir que a decisão guerreada seja alterada, julga-se improcedente o Pedido de Revisão, sob pena de desrespeito ao preceito contido no art. 73, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 174, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, mantendo-se a Decisão Singular n. 3866/2016, proferida nos autos TC/MS n. 106865/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1342/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16737/2015/001

PROTOCOLO: 2028871

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICO ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

RECORRENTE: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade dos aditamentos do contrato, são possíveis a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, na época dos fatos, para excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pela Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019, prolatada nos autos TC/16737/2015 (peça 52, fls. 493-495), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 3ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1350/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07154/2017

PROTOCOLO: 1806671

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO



IRREGULAR – DESPESA AUTORIZADA NÃO CORRESPONDE COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS NOS AUTOS – BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL AUTORIZATIVO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MONTANTES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS, DIVERGENTES DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10087/2020, fl. 444) formalizado pelo Gabinete; pela recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de outubro.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 3ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07254/2017

PROTOCOLO: 1808200

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL JURISDICIONADOS: 1. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES;

2. ROSEMARY BARROS.

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS E OMISSÃO NO DEVER DE7 PRESTAR CONTAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a falta de remessa de documentos, a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com



maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosimary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Rosemary Barros (Gestora do Fundo e Secretária Municipal - à época), pela falta de remessa de documentos e omissão no dever de prestar contas, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Rosemary Barros (Secretária Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10090/2020, fl. 2469) formalizado pelo Gabinete; c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 7625/2020, fl. 2465) formalizado pelo Gabinete; pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1560/2019

PROTOCOLO: 1958994

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADA: SOLANGE DIAS PRUDENTE SCALABRINI

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – AUSÊNCIA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E/OU RESULTADOS DE GESTÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir contas de gestão apresentadas enseja a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação aos responsáveis para que nos próximos exercícios encaminhem a prestação de contas instruída com toda documentação exigida nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa a Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator



# ACÓRDÃO - ACOO - 1354/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2774/2018

PROTOCOLO: 1892314

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANCELAMENTO DE RESTOS DE PAGAR PROCESSADOS SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a prestação de contas, e o cancelamento de restos de pagar processados sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação aos responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 40 (quarenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Álvaro Nackle Urt, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas e pelo Cancelamento de Restos de Pagar Processados, sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto; b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2183/2019, fl. 26) formalizado pelo Gabinete; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Jerson Domingos – Relator

<u>ACÓRDÃO - ACOO - 1373/2021</u>

PROCESSO TC/MS: TC/118731/2012/001

PROTOCOLO: 1899119

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848); ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCRIÇÃO OBJETO LICITADO – PESQUISA DE MERCADO – ÚNICA EMPRESA – AUSENCIA DE CÓPIAS JUSTIFICATIVAS E COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS ADITIVOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documento que indica o objeto licitado macula o procedimento licitatório, uma vez que a descrição do objeto é etapa essencial, assim como a pesquisa de mercado com apenas uma empresa, a qual foi contratada, considerada insuficiente, contaminando, por consequência, a formalização do contrato administrativo. 2. Permanece a irregularidade da formalização dos termos aditivos que não apresentam as respectivas cópias, justificativas e comprovantes de publicação. 3. A intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é suficiente para que seja imposta a pena de multa ao recorrente. 4. É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de documentação obrigatória para instrução processual, mantendo-



se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como as multas impostas ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão/MS, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-16791/2017, proferida nos autos TC/118731/2012.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1374/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2595/2015/001

PROTOCOLO: 1735594

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: FREDERICO MARCONDES NETO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM - REMESSA FORA DO PRAZO - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - INCONSISTÊNCIAS NO SICOM - NÃO

COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa dos balancetes do Ente foi efetuada fora do prazo, e não comprovada a alegação de inconsistência do sistema de envio – SICOM, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário municipal de saúde e exordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados todos os comandos do Acórdão n. ACOO-G.RC-1014/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2595/2015.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

# Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2604/2015/001

PROTOCOLO: 1719790

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO

**GABRIEL DO OESTE** 

RECORRENTE: SONIA MONTEIRO CANDELORO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – SICOM – REMESSA FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SICOM – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa dos balancetes do Ente foi efetuada fora do prazo, e não comprovada a alegação de inconsistência do sistema de envio – SICOM, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sonia Monteiro Candeloro, ex-secretária de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão ACOO-G.RC1021/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2604/2015.



Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1376/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2614/2015/001

PROTOCOLO: 1719786

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: SONIA MONTEIRO CANDELORO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM - REMESSA FORA DO PRAZO - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - INCONSISTÊNCIAS NO SICOM - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa dos balancetes do Ente foi efetuada fora do prazo, e não comprovada a alegação de inconsistência do sistema de envio – SICOM, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sonia Monteiro Candeloro, ex-gestora do Fundo Municipal do Idoso de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão ACOO-G.RC-1039/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2614/2015.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 4º Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 09 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1427/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2016/001

PROTOCOLO: 2045763

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADOS: FRANCISLÉIA CARDOSO DE SOUSA - OAB/MS № 13.746; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/MS № 10.733;

CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS № 17.793; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - PENALIZAÇÃO EM PROCESSOS ANÁLOGOS - REDUÇÃO DA MULTA - CONHECIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO.

Não justificada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, é legítima a: aplicação da sanção de multa ao recorrente, a qual se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, sendo, contudo, cabível a redução do seu valor diante da existência de demais penalidades de natureza semelhante que também impostas ao jurisdicionado, em observância ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e dar parcial provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, reformando os comandos do Acórdão- ACO2 - 159/2020, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de outubro de 2021.

# Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

# **Tribunal Pleno Virtual**

#### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 26 a 29 de julho de 2021.

# ACÓRDÃO - ACOO - 1136/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14596/2013/001

PROTOCOLO: 1985107

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados, que declarados regulares, motivam a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-1075/2019.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1137/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16528/2015/001

PROTOCOLO: 1978913

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N.º 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS N.º

19.344 JOÃO PAES MONTEIRO OAB/MS 10.849 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A regularidade do procedimento atestada por este Tribunal motiva a inadequação e desnecessidade da medida imposta (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 13.655, de 2018), razão pela qual o alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados, que declarados regulares, permite a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, na época



dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, alterando os termos dispositivos do item II do da Deliberação AC01-1513/2016, prolatado nos autos TC/16528/2015.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 09 a 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1285/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14135/2017/001

PROTOCOLO: 1984359

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

RECORRENTES: 1. ANTONIO DE PADUA THIAGO; 2. JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – PUBLICIDADE DO ATO – ATRASO DE 3 DIAS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Afastada a infração de remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, em razão da comprovação do atendimento ao prazo estipulado, e ponderado o fato de que a infração decorrente da intempestividade de 3 dias na publicação do extrato do contrato pode ser relevada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a publicidade do ato e os dias de atraso, a decisão merece ser reformada para excluir a multa imposta aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Pádua Thiago, Ex-prefeito do Município de Brasilândia, para reformar o dispositivo IV da Decisão Singular DSG–G.JD-294/2019 proferida nos autos do TC/14135/2017, considerando a tempestividade da remessa dos documentos relativos a execução financeira do Contrato n. 75/2016, e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente; assim como conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito do Município de Brasilândia, para reformar o dispositivo III da Decisão Singular DSG–G.JD-294/2019 proferida nos autos do TC/14135/2017, em razão da constatação da tempestividade na remessa dos termos aditivos ao contrato, e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a intempestividade de apenas 3 dias na publicação do Contrato n. 75/2016, e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1294/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14773/2016/001

PROTOCOLO: 2009559

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ATOS REGULARES - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - LEGITIMIDADE - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS - EXCLUSÃO DA SANÇÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, quanto á aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a esta Corte, é afasta pela confirmação da fruição do prazo de remessa dentro do período de gestão do recorrente, fato que confirma a sua responsabilidade pelo encaminhamento. Contudo, a verificação de que os atos praticados alcançaram os



objetivos constitucionais e legais permite o provimento recursal para excluir a multa infligida, em atendimento ao princípio da finalidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande na época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da alínea "b" da Decisão Singular DSG – G.RC 9203/2019.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de outubro de 2021.

Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 26 a 29 de julho de 2021.

# ACÓRDÃO - ACOO - 1135/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118825/2012/001

PROTOCOLO: 1870413

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE/ INTERESSADO: 1. GETULIO FURTADO BARBOSA 2. NEILO SOUZA DA CUNHA (falecido) ADVOGADOS: BRUNO

ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - INSPEÇÃO ORDINÁRIA - DOCUMENTO FALTANTE - NOTA DE EMPENHO - IRREGULARIDADE DOS ATOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES - MANUTENÇÃO - FALECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1. A nota de empenho apócrifa fere os preceitos contidos nos art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e não é capaz de suprir a ausência do documento, devendo ser mantido o julgado, quanto à multa imposta ao recorrente. 2. Verificada questão incidental superveniente com a morte de um dos jurisdicionados, que penalizado no acórdão recorrido, de ofício, é declarada a extinção de punibilidade decorrente de seu falecimento, afastando a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, na época dos fatos para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligido pelos termos da Deliberação AC00 – 792/2016, na qual está integrado o Acórdão correspondente; de ofício e determinar a extinção da multa aplicada ao Sr. Neilo Souza da Cunha pelos termos da Deliberação AC00 - 792/2016, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da extinção de punibilidade decorrente de seu falecimento.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10727/2018

PROTOCOLO: 1932792

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - TERMO ADITIVO - RESSALVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - IRREGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO - NOVO JULGAMENTO - PROCEDÊNCIA.

1. A competência dos Tribunais de Contas para aplicarem sanções decorre, inicial e basicamente, das regras do art. 71, VIII, e 75 da Constituição Federal, e neste Estado das disposições do art. 77, II e VIII, da Constituição Estadual – que são aplicáveis (inclusive por simetria) aos casos de irregularidades de despesas públicas nos âmbitos das denominadas contas de gestão dos entes e órgãos dos Poderes Públicos municipais e estaduais; e, no aspecto infraconstitucional, a Lei n. 8.666, de 1993, estabelece regras sobre sanções administrativas, dentre elas as de multas (arts. 86, 87 e 88), que na maioria dos casos são aplicáveis ou aplicadas sem que haja ocorrido danos ao erário; e especificamente para a atuação deste Tribunal, as regras do art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (transcrita no rodapé), atribuem competência para a aplicação de sanções, inclusive na modalidade de multas. 2. O encaminhamento dos documentos que comprovam a legalidade da execução financeira e que a prestação de contas atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, não causando prejuízos ao controle externo deste Tribunal, aos direitos dos administrados, nem danos ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, motiva o reconhecimento da regularidade e a exclusão das multas, inclusive quanto à remessa intempestiva. 3. Provimento do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, com as finalidades de declarar a regularidade do procedimento licitatório, da celebração do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como declarar a regularidade, com a ressalva, do termo aditivo 1 em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, que implica a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos relatados, com as finalidades de: I – rescindir a Deliberação AC01-909/2017, na qual está integrado o Acórdão relativo ao julgamento da matéria do Processo TC/884/2014 (peça 45, fl. 919); II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/884/2014, para: a) declarar, a regularidade: 1. do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 008/2014, realizado pela Administração municipal de Chapadão do Sul; 2. da celebração do Contrato Administrativo n. 013/2014 e dos seus Termos Aditivos 02, 03 e 04, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.; 3. da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da contratação compreendida nos termos dispositivos do precedente item 2 desta alínea a e da subsequente alínea b deste inciso; b) declarar a regularidade, com a ressalva que implica a recomendação inscrita no inciso III deste voto, da celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 013/2014, em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; III - e recomendar ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul e aos seus sucessores, que observem rigorosamente os prazos estipulados para a publicação de documentos que exigem essa providência, assim como para a remessa de documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, dando como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

## Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 1141/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10832/2019

PROTOCOLO: 1999159

PROCESSOS APENSADOS TC/10932/2019, TC/10938/2019, TC/10935/2019, TC/10942/2019

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110).

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - REGULARIDADE DOS ATOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - CONTROLE SOCIAL - ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS - SANÇÃO AFASTADA - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EFEITOS ESTENDIDOS - NOVO JULGAMENTO - PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que os documentos remetidos possibilitaram o controle social e deram eficácia jurídica aos atos administrativos praticados, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, merece ser afastada a multa imposta ao



requerente, quanto à remessa intempestiva. 2. Provimento do pedido de revisão para rescindir a decisão quanto à multa e proferir novo julgamento, estendendo-se os efeitos resultantes a processos de pedido de revisão propostos pelo mesmo autor, em face da conexão, sendo-lhes comum a causa de pedir e o pedido, com a reunião dos processos e o julgamento conjunto de suas matérias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, para, rescindir os termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular DSG-JD-727/2018, proferida nos autos do Processo TC/4004/ 2015, tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos; Estender os efeitos resultantes deste voto, observadas, no que cabíveis, as disposições do inciso precedente, aos casos dos Processos abaixo discriminados, com os efeitos de julgamento conjunto, em face da conexão, visto que todos tais pedidos de revisão foram propostos pelo mesmo autor (Luiz Felipe Barreto de Magalhães), tendo como mandatários os mesmos advogados com instrumentos de procuração nos autos, sendo-lhes comum a causa de pedir e o pedido, dando como fundamento para a reunião dos processos e o julgamento conjunto de suas matérias as regras do art. 55, caput e §§ 1º e 3º, do CPC, e do art. 89 da LC/est. n. 160, de 2012: a) TC/10932/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD326/2018, integrante dos autos do Processo TC/16275/ 2014, significando aqui a rescisão dos termos dispositivos do inciso V da referida Decisão Singular; b) TC/10938/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-9450/2018, integrante dos autos do Processo TC/19689/ 2015, significando aqui a rescisão dos termos dispositivos do item 4 da referida Decisão Singular; c) TC/10935/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Deliberação/Acórdão ACO1-1444/2018, integrante dos autos do Processo TC/15646/ 2015, significando aqui a rescisão dos termos que, seja na ementa, seja no enunciado do Acórdão, tenham feito as seguintes referências: 1. "REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA"; 2. "A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas"; 3. "com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC"; d) TC/10942/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Deliberação/Acórdão AC01-724/2018, integrante dos autos do TC/29364/2016, significando aqui a rescisão dos termos que, seja na ementa, seja no enunciado do Acórdão, tenham feito as seguintes referências: 1. "REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA"; 2. "A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável. "; 3. "com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas."; e III - determinar a comunicação do resultado do julgamento conjunto ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, caput, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

# Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 02 a de 08 agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1162/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16276/2016/001

PROTOCOLO: 2108586

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE APENAS UM DIA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A demonstração de que o atraso na remessa dos documentos a esta Corte corresponde a apenas um dia permite o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada pela intempestividade do encaminhamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos



fatos, para reformar o item II do dispositivo do Acórdão ACO2-217/2020, determinando a exclusão da multa no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada nos dias 09 a de 12 agosto de 2021.

ACÓRDÃO - ACOO - 1295/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14784/2016/001

PROTOCOLO: 2002657

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE RECORRENTE: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é razoável afastar a sanção aplicada ao recorrente por infração de remessa intempestiva de documentos da contratação, diante da comprovação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais e da regularidade da prestação de contas, inexistindo prejuízos aos atos ou ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario César Oliveira da Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande à época dos fatos, para reformar a letra "b" da Decisão Singular DSG-G.RC-8185/2019, e, assim, excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de outubro de 2021.

# Alessandra Ximenes Diretoria Das Sessões Dos Colegiados Chefe

#### Juízo Singular

# **Conselheiro Ronaldo Chadid**

# Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10057/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11222/2017

**PROTOCOLO:** 1822675

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO:** PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES **TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2017

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento de Decisão Singular DSG-G.RC-15616/2019, prolatada às fs. 727/731, que decidiu:



- a) Declarar a REGULARIDADE do processo licitatório Pregão Presencial n. 41/2017, conforme a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;
- b) Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 108/2017, realizado em conformidade com os arts. 54 a 64 da lei 8.666/93;
- c) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 3º), realizados em conformidade com os arts. 55 a 65 da lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo do 1º termo aditivo a este Tribunal de Contas, estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016;
- d) Declarar a REGULARIDADE da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
- e) Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Prefeita Municipal, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; (...)

Consta dos autos que a Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 736/737.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme fs. 741/742.

Diante do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15616/2019, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

#### É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9959/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11290/2014

**PROTOCOLO:** 1525107

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 2961/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFEMRS à Sra. Marlene de Matos Bossay, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao *Contrato nº 118/2013*.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pela Ordenadora, conforme faz prova o documento de f. 243.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 9186/2021 de f. 248.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 2961/2016, aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeita do *Município de Miranda/MS*, em razão de sua comprovada quitação;
- II Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9960/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11603/2014

**PROTOCOLO:** 1525124

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 2961/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFEMRS à Sra. Marlene de Matos Bossay, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao *Contrato nº 118/2013*.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pela Ordenadora, conforme faz prova o documento de f. 243.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 9186/2021 de f. 248.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 2961/2016, aplicada à Sra. Marlene de Matos Bossay, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeita do *Município de Miranda/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10092/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/12665/2013

**PROTOCOLO:** 1434272

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO



DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS — QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 6248/2016 (f. 274-276), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Jose Henrique Trindade*, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão (f. 285), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, l, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 9579/2021 (f. 290-291).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 6248/2016, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9952/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/14342/2016

**PROTOCOLO: 1718004** 

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC00-2148/2018, prolatado às fs. 43-46, que votou:

- 1. Pela responsabilização do **SENHOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS À ÉPOCA**, pela não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 3º, 4º e 5º Bimestre de 2014, do mencionado município, afrontando o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n. 101/2000, com as consequências apontadas no art. 23, Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007;
- 2. **PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) UFERMS,** nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do Regimento Interno, em desfavor do Ordenador de Despesas identificado no item anterior, em razão da não remessa de documentos, infração capitulada nos incisos II, IV e V do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 60/61.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folha 64.

Diante do cumprimento do Acórdão AC00-2148/2018, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9947/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14564/2015

**PROTOCOLO:** 1620594

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS **OU INTERESSADO (A):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN **TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 02-1204/2017, que aplicou multa no correspondente a 1 (uma) UFERM ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao processo licitatório — *Pregão Presencial nº 18/2015* e *Ata de Registro de Preços 02/2015*.

Consta nos autos que referida multa foi inscrita na dívida ativa e quitada pelo Ordenador, conforme faz prova o documento de f. 265.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7508/2021 de f. 272.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 02-1204/2017, aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Figueirão/MS*, em razão de sua comprovada quitação;
- II Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9953/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1478/2013

**PROTOCOLO:** 1389853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1611/2016, que aplicou multa no correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. José Antonio Assad e Faria, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 7/2012 e também pelas irregularidades descritas.



Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 814.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7595/2021 de f. 824.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-1611/2016, aplicada ao Sr. José Antonio Assad e Faria, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Ladário/MS*, em razão de sua comprovada quitação;
- II Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9913/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30845/2016

**PROTOCOLO:** 1769428

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO **JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-300/2020 (fls.27-29) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora aprovada em concurso público Sandra Evangelista de Melo, mas aplicou multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS ao Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 34-37. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.38).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 9099/2021 (fls. 41) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 300/2020, em razão da quitação da multa aplicada.

# É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.



Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9909/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30935/2016

**PROTOCOLO:** 1769544

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO **JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-221/2020 (fls.30-31) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora aprovada em concurso público Solange Costa Reis, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 36-39. Ademais, constato a certificação do trânsito em julgado da decisão (fl.40).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 9100/2021 (fls. 43) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 221/2020, em razão da quitação da multa aplicada.

# É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12140/2013

**PROTOCOLO:** 1434537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-792/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 30/2008.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 231.



O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7682/2021 de f. 244.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-792/2016, aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, em razão de sua comprovada quitação;
- II Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9911/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/28995/2016

**PROTOCOLO:** 1759251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 43/2016

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 13090/2018, que aplicou multa no correspondente a 3 (três) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 43/2016.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 224.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 7529/2021 de f. 234.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item III da Decisão Singular nº 13090/2018, aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcinópolis/MS*, em razão de sua comprovada quitação;
- II Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.



Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9799/2021

PROCESSO TC/MS: TC/96610/2011

**PROTOCOLO:** 1208720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**RESPONSÁVEL:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO

DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8164/2017 que registrou o 1º Termo Aditivo à contratação temporária (n. 64/2010) efetuada pelo Município de Laguna Carapã/MS de Maria Aparecida Zaitum e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por formalizar Aditamento decorrente de Termo Inicial ineficaz.

Consta dos autos que a multa aplicada no item II da decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 87) e que foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 88.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 8625/2021 de folha 93.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10018/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/863/2018

**PROTOCOLO:** 1883933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS

INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 5868/2019 de f. 258, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao procedimento licitatório.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 268.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao cumprimento da decisão, nos termos do Parecer nº 6541/2021 de f. 275.

Verifico que a deliberação em tela tratou do julgamento somente da 1º e 2º fase do certame, qual seja, o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 17/2017* – e formalização do *Contrato 43/2017*, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação das fases posteriores, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.



Dessa forma, em comunhão parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, **DECIDO**:

- I Pela **REGULARIDADE** no pagamento da multa constante no item 3 da Decisão Singular nº 5868/2019, aplicada ao Sr. *Dirceu Bettoni*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Paranhos/MS*, em razão de sua comprovada quitação, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º;
- II Pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira do *Contrato nº 43/2017* e demais providências.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

#### Conselheiro Flávio Kayatt

# **Decisão Singular**

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10160/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4949/2013

**PROTOCOLO:** 1409710

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA JURISDICIONADO: AUTO POSTO TREVISAN LTDA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, tipo óleo diesel automotivo, retirados na bomba do estabelecimento, que serão utilizados na manutenção dos veículos do transporte escolar, maquinários utilizados pelos pequenos produtores.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-11271/2013 (peça 43, fl. 195), nos seguintes termos dispositivos:

DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da licitação e formalização do presente contrato, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

- Deliberação AC01-G.JRPC-1810/2016 (peça 70, fls. 759-761), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
- (...)
- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
- a) dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;
- b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
- II aplicar multas ao senhor Eder Uilson França Lima, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:



a) 16 (dezesseis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato:

b) 6 (seis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato;

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 83, fl. 775;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9627/2021 (peça 88, fls. 780-781), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/4949/2013);

#### É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9627/2021, peça 88, fls. 780-781), opinativo pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/4949/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e duas) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação- AC01-G.JRPC-1810/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9550/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2016

**PROTOCOLO:** 1656141

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2015, realizado pelo Município de Fátima do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2015, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de palco, camarote, camarim completo, arquibancadas, gradil, fechamento metálico, tenda e sanitários químicos para serem utilizados em eventos do Município.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG- G.FEK- 6896/2018 (peça 24, fls. 149-151), que então proferi e decidi nos seguintes termos:
- "I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:
- a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 44,** de 2015;
- b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44, de 2015;



II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 2/7/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

**IV - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1º Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

#### É COMO DECIDO.

— Deliberação Acórdão AC00-554/2021 (peça 42, fls. 177-179), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, nos seguintes termos: (...)

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Ex-prefeito de Fátima do Sul/MS, em face da **Decisão Singular n. 6896/2018**, sem resolução de mérito, porquanto a perda do objeto recursal, nos termos do art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27.01.2020 .

Campo Grande, 6 de maio de 2021. Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 174-75;
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8687/2021 (peça 46, fls. 183-184), opinando pelo "arquivamento do presente processo do presente processo em vista do cumprimento do julgado".

## É o breve relatório.

# **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-8687/2021, peça 46, fls. 183-184), opinando pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/5265/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG - G.FEK - 6896/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9905/2021

**PROCESSO TC/MS**: TC/76351/2011

**PROTOCOLO:** 1177548

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Jenifer da Silva Nascimento, no cargo efetivo de Professora, o qual se deu por meio de aprovação em Concurso Público – Edital de Convocação n. 3/2011, nomeada por meio do Decreto Municipal n. 74, de 22 de março de 2011 (peça 2, fls. 3-6).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-3467/2014 (peça 9, fls. 21-22), proferida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator, nos seguintes termos dispositivos:
   (...)
- I pelo REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da servidora JENIFER DA SILVA NASCIMENTO PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno; II pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito, sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK CPF 836.177.101-82, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.
- Deliberação AC00-1314/2018 (peça 13, fls. 24-26) do constante dos autos do TC/76351/2011/001, originada do voto do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Relator, que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Wlademir de Souza Wolk, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

   (...)

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se incólume a Decisão n. 3467/2014.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 40-42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ª PRC-9518/2021 (peça 29, fls. 48-49), opinando pelo "ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado".

# É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-9518/2021, peça 29, fls. 48-49), queopinou pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/76351/2011, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado Sr. Wlademir de Souza Volk então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-3467/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9903/2021

PROCESSO TC/MS: TC/76352/2011

**PROTOCOLO:** 1177549

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI **RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da senhora Flaviane Athayde Silva, no cargo efetivo de Professora, o qual se deu por meio de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Dois Irmãos do Buriti, por meio da Portaria n. 74, de 22 de março de 2011 (peça 2, fls. 3-6).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG-G.JRPC-3466/2014 (peça 9, fls. 21-22), proferida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral (Relator), nos seguintes termos dispositivos:
 (...)

I - pelo REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da servidora FLAVIANE ATHAYDE SILVA — PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno; II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito, sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK — CPF: 836.177.101-82, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

—Deliberação AC00 - 1446/2018 (peça 13, fls. 30-33) constante dos autos do TC/76352/2011/001, originada do voto do então Conselheiro Iran Coelho das Neves, que negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Wlademir de Souza Wolk, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

# ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Wlademir de Souza Volk**, mantendo-se na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-3466/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa*, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 38-40;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-9525/2021 (peça 27, fls. 46-47), opinando pelo "ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado".

# É o breve relatório.

# **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9525/2021, peça 27, fls. 46-47), opinando pelo "*arquivamento do presente processo*", e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/76352/2011, <u>determino o seu arquivamento</u>, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado Sr. Wlademir de Souza Volk então jurisdicionado,



(DSG-G.JRPC-3466/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9893/2021

PROCESSO TC/MS: TC/76357/2011

**PROTOCOLO:** 1177554

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI **RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos dos atos de admissão do senhor Rogério da Silva de Carvalho, para ocupar o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, o qual se deu por meio de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Dois Irmãos do Buriti, nomeado por meio da Portaria N. 74, de 22 de março de 2011 (peça 2, fls. 3-6).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-3460/2014 (peça 9, fls. 21-22), proferida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzidanos seguintes termos dispositivos:
- I pelo REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do servidor ROGÉRIO DA SILVA DE CARVALHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito, sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK CPF: 836.177.101-82, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.
- —Deliberação AC00-1430/2018 (peça 13, fls. 28-31) dos autos do TC/76357/2011/001, originada do voto pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Wlademar de Souza Volk, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

## (...) ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, mantendo-se na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-3460/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, tendo em vista que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017. Conselheiro Iran Coelho das Neves — Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

 a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 42-44;



encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
 PAR-2ªPRC-9526/2021 (peça 29, fls. 50-51), opinando pelo "ARQUIVAMENTO do presente processo em vista do cumprimento do julgado".

#### É o breve relatório.

# **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9526/2021, peça 29, fls. 50-51), opinando pelo "*arquivamento do presente processo*", e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/76357/2011, <u>determino o seu arquivamento</u>, devido ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado Sr. Wlademir de Souza Volk então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-3460/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9814/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7753/2013

**PROTOCOLO:** 1415500

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 89/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa que atua no ramo de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, para aquisição de passagens destinadas a atender as pessoas carentes do Município, que necessitarem deslocar-se para outros Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul ou para outras Unidades da Federação, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-9237/2013 (peça 30, fl. 159), proferida pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

Campo Grande, 18 de outubro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC- 1104/2016 (peça 47, fls. 356-360), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, e pela irregularidade da execução financeira da contratação, bem como, pela aplicação de multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por desarmonia entre os documentos da execução financeira,



de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos e de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do 2º Termo Aditivo da contratação, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos. Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 60, fl. 374;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9331/2021 (peça 65, fls. 379-380), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/7753/2013).

#### É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9331/2021, peça 65, fls. 379-380), opinativo pelo "*arquivamento do presente processo*", e decido pela extinção deste Processo TC/7753/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao apenado senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (Deliberação AC01-G.JRPC-1104/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9985/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8510/2014

**PROTOCOLO:** 1498552

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008-A/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 8-A/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Valejo & Valejo LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender a Secretaria de Educação do Município de Fátima do Sul/MS, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação ACO1-G.JRPC- 1185/2016 (peça 36, fls. 221-224), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

# ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Convite n. 23, de 2014, a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8-A, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e Valejo & Valejo Ltda. – EPP. Aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes a 80 (oitenta) UFERMS, pela falta de



envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal na fase que instrui o procedimento licitatório e de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 45, fl. 233;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9671/2021 (peça 50, fls. 238-239), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/8510/2014).

#### É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9671/2021, peça 50, fls. 238-239), opinativo pelo "*arquivamento do presente processo*", e decido pela extinção deste Processo TC/8510/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 105 (cento e cinco) UFERMS infligida ao apenado senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado (Deliberação AC01-G.JRPC- 1185/2016), o que ocasionou a perda do objeto , com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9547/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9565/2014

**PROTOCOLO:** 1508783

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas pertencente a Prefeitura Municipal, e de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no Anexo I.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-5518/2014** (peça 32, fl. 189), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos:

(...)

Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato nº 39/2014 e do seu Termo de Apostilamento, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2014 JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL - Relator



— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7189/2016** (peça 52, fls. 289-291), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
- a) do Primeiro Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda.;
- b) do Termo de Distrato do Contrato Administrativo n. 39/2014;
- c) da execução financeira da contratação;
- II declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV — aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Distrato do Contrato n. 39/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. É a decisão.

Campo Grande, 08 de agosto de 2016. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL — Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 61, fl. 300;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8304/2021 (peça 66, fl. 305), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/9565/2014).

# É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8304/2021, peça 66, fl. 305), opinativo pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/9565/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado senhor Arceno Athas Junior, então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-7189/2016), o que ocasionou a perda do objeto, com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9572/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9745/2014

**PROTOCOLO:** 1512004

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ **JURISDICIONADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT



CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8640/2016** (peça 23, fls. 287-291), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do Contrato Administrativo n. 83/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, em decorrência da falta de documento que comprove a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial do Município, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

- II declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
- a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 83/2014;
- b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
- III aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
- IV fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno; É a decisão

Campo Grande, 16 de setembro de 2016. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL — Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 304-305;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8308/2021 (peça 39, fl. 309), opinando pelo "arquivamento do presente processo" (TC/9745/2014).

# É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR-4ªPRC-8308/2021, peça 39, fl. 309), opinativo pelo "arquivamento do presente processo", e decido pela extinção deste Processo TC/9745/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado senhor Wallas Gonçalves Milfon, então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-8640/2016), o que ocasionou a perda do objeto, com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



# **ATOS PROCESSUAIS**

# **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

# Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29594/2021** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/4957/2021

**PROTOCOLO:** 2103794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA** 

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2021

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 91/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de copos de água mineral em galão de 20 litros, sacos de gelo, copos descartáveis e locação de caixas térmicas, visando atender as demandas de diversos órgãos e entidades do município, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugere o arquivamento, fl. 733.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2º PRC – 10532/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29395/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/14536/2017

**PROTOCOLO:** 1830731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL** 

**ASSUNTO:** ADMISSÃO

INTERESSADO: ABNER HENRIQUE MIRANDA DA SILVA RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a convocação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator



# **Conselheiro Jerson Domingos**

# **Intimações**

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/14608/2017, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 11271/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos Relator

#### **Conselheiro Marcio Monteiro**

# Despacho

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28192/2021** 

PROCESSO TC/MS: TC/10318/2021

**PROTOCOLO:** 2126520

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o procedimento licitatório — Pregão Presencial n.º 33/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juti.

A Equipe Técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela inexistência de tempo suficiente para tanto, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, parágrafo único, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo  $4^{\circ}$ , inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

# **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

#### **Comunicados**

Comunicado № 29-2021 | Campo Grande sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Anexo 1.1 – RREO - Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes - Exercício 2021 Âmbito Municipal e Estadual



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados que, para atendimento do art. 167-A, da Constituição Federal de 1988, em 18/10/2021 foi disponibilizado o leiaute do Anexo 1.1 – RREO - Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes (XML 21), aplicável ao Estado e Municípios, para verificação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, bem como da trajetória de retorno, no caso de adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

O Anexo 1.1 – RREO - Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes (XML 21) será encaminhado bimestralmente, a partir da próxima remessa em aberto do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Para fins de declaração do Tribunal de Contas de que todas as medidas previstas no art. 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar declaração amparada por ato normativo de vigência imediata, dispondo sobre a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X, do art. 167-A, por meio da peça "Documentos Complementares" do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O Anexo 1.1 – RREO - Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes (XML 21) está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu "Modelos", para consulta e teste de arquivo XML.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "**Jurisdicionado**", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da <u>Resolução TCE/MS nº 65/2017</u> e encaminhadas no e-mail <u>atendimento@tce.ms.gov.br</u> contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos ".zip e/ou .xml" e telas do sistema, conforme o caso.

#### Valéria Saes Cominale Lins

Diretora da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado Nº 30-2021 | Campo Grande | sexta-feira, 15 de outubro de 2021.

# Divulgação de Ajuste de Tabelas Auxiliares SICOM Válido para o Exercício de 2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados a atualização do SUBANEXO III - PLANO DE DESPESAS, Tabelas Auxiliares, Exercício de 2022, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021.

# Síntese das Alterações:

DE	PARA
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA	3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA
REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	E REFORMAS
3.3.20.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	3.3.20.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	3.1.90.03.00 - PENSÕES
3.3.20.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	3.3.20.03.00 – PENSÕES

O SUBANEXO III - PLANO DE DESPESAS encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Tabelas — Balancetes Contábeis — SICOM, <u>Tabelas Auxiliares - Exercício 2022</u>.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos ".zip e/ou .xml" e telas do sistema, conforme o caso.

#### Valéria Saes Cominale Lins

Diretora da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS



# **ATOS DO PRESIDENTE**

# Atos de Gestão

#### **Extrato de Contrato**

# (TC-CP/0757/2021) Empenho n. 2021NE000352

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Nerez Comercio Ltda.

OBJETO: Empenho para contratação de empresa especializada em reforma de estofados (sofás), conforme Termo de Referência

juntado no processo (TC-CP/0757/2021)

VALOR: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Adão Nerez Marques

**DATA**: 07/10/2021



